

DECISÃO Nº 1225151, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.080453/2019-98

AIS nº 0121850196 - PA-Viracopos

Autuada: BDT CENTRO DE BELEZA LTDA.

A empresa BDT Centro de Beleza Ltda foi autuada em 08 de fevereiro de 2019 por ter prestado serviço de interesse da saúde pública (cabelereiro e instituto de beleza) no Aeroporto Internacional de Viracopos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), bem como não possuir licença sanitária, condutas que infringem a legislação sanitária e que estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 13 de março de 2019 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de abril de 2019 (fls. 20), alegando, em suma, que tão logo concluísse a atualização do porte econômico da empresa, protocolaria os demais documentos necessários para a emissão da AFE. Informou que estava alterando o seu quadro societário e, por isso, solicitou um prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de abril de 2019 quanto à manutenção da autuação, classificando o risco sanitário da conduta como médio (fls. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Com efeito, a infração relacionada a prestar serviço de interesse da saúde sem possuir AFE está devidamente comprovada nos autos, inclusive porque a defesa consiste em

relatar as providências adotadas para a sua regularização. Vale ressaltar que tal fato não basta para afastar as irregularidades efetivamente constatadas e não invalida a imediata autuação do infrator. Aliás, é de se esclarecer que a informação constante das Notificações nº 89/2018 e nº 185/2018, segundo as quais o não cumprimento das exigências ali estabelecidas caracterizaria infração sanitária, faz referência ao art. 10, inciso XXI, da Lei n. 6.437/77, segundo o qual constitui infração o descumprimento de atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

De acordo com o item 5.1.13 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, incisos VIII e IX, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de cabelereiro e institutos de beleza, o que significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Outrossim, a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Por outro lado, a Procuradoria Federal junto à ANVISA, por meio da COTA CODVA nº 1014/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU e Parecer Cons. nº 38/2015-PF-ANVISA/PGF/AGU, manifestou-se pela *"ausência de competência legal dos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distritais e municipais para o licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, cabendo apenas à ANVISA emitir autorização para o início de suas atividades"*. Assim, descaracterizo a infração "não possuir licença sanitária".

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 23).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte, conforme documento de fls. 31. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu as Notificações nº 89/2018 e nº 185/2018 (fls. 07-10), prévia à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/11/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1225151** e o código CRC **020BBEB6**.
